



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

LEI COMPLEMENTAR Nº 845, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983 - Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 209, de 31 de maio de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso III do art. 144 da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

III - Na determinação da base de cálculo dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do art. 152, na modalidade de empreitada global (materiais e mão-de-obra), o imposto será calculado sobre o preço do serviço, sem quaisquer deduções referentes aos materiais, matérias-primas e insumos adquiridos de terceiros pelo construtor, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devidamente vinculadas à obra em execução e identificadas por meio do CEI (Cadastro Específico do INSS).”

Art. 2º. Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 163-A, acrescidos dos §§ 7º e 8º do art. 163-A, da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163-A.

.....

§ 2º. O regime de lançamento por estimativa será aplicado nos casos de incorporações imobiliárias em que a construção da obra seja contratada sob regime de empreitada ou de administração, na forma dos artigos 48 a 62 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 3º. Para fins da não incidência do regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza disposta no §1º, o incorporador deverá apresentar ao fisco municipal os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel no qual a obra será edificada, em nome do incorporador, ou instrumento de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, em favor do incorporador, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, devidamente registrado na matrícula imobiliária;

II - cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel no qual a obra será edificada;

III – declaração, assinada pelo responsável legal da empresa, nos termos do Anexo I da presente Lei, de que:

a) os serviços de construção civil referente a obra serão executados com mão de obra própria do incorporador;

b) a empresa é responsável pela incorporação imobiliária da obra, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 4º. Após a aprovação definitiva do projeto da obra, com a liberação do Alvará de Licença para Construção, o incorporador possui o prazo máximo de 90 dias para apresentar, ao fisco municipal, cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel em que a obra será edificada, na qual conste o registro da incorporação imobiliária, com os elementos previstos na Lei Federal nº 4.591/1964, sob pena de multa de 1.000,0000 UFRMs (um mil Unidades Fiscais de Referência Municipal).

§ 5º. A não apresentação do documento disposto no § 3º implicará a constituição do crédito tributário por estimativa, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 6º. A não aplicação do regime de lançamento por estimativa, estabelecida nos §§ 1º e 2º não exclui a responsabilidade do incorporador pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços que lhe forem prestados por terceiros no curso da construção, nos termos do artigo 141, § 1º, “a”.

§ 7º. Sem prejuízo das atividades normais de fiscalização tributária, cabe ao incorporador da obra objeto da incorporação imobiliária, nos casos em que não tenha sido aplicado o regime de lançamento por estimativa, manter a disposição do fisco os documentos relacionados a seguir, enquanto não extinto o direito de revisão da Fazenda Pública:

I – escrituração contábil completa da incorporação imobiliária;

II - relatórios detalhados contendo:

a) discriminação e custo total dos serviços executados com mão de obra própria do incorporador;

b) discriminação e custo total dos serviços executados por terceiros; c) custo total da obra;

III – documentos fiscais que acobertaram as prestações de serviços executadas por terceiros;

IV – comprovantes de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por terceiros e retidos pelo incorporador;

V – relatórios mensais de GFIP/SEFIP da obra, relativos ao período integral da obra.

§ 8º. Constatada a falsidade da declaração prevista no inciso III, §2º deste artigo, a autoridade fiscal efetuará o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado por estimativa, observados os critérios previstos em decreto regulamentar, acrescido de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado.”

Art. 3º. O *caput* do artigo 240 e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) partes mensais e sucessivos, ressalvados os débitos que possuam legislação própria que determine as formas e prazos diversos para pagamento.

[...]

§ 2º. Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 3º. O parcelamento de que trata este artigo será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial;

III - decretada a falência ou insolvência civil do contribuinte ou responsável;

IV - a pedido do contribuinte.

§ 4º. A rescisão do parcelamento independará de notificação e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 5º. Uma vez rescindido o parcelamento por qualquer motivo, poderá ser o débito reparcelado nos termos deste artigo uma única vez, ficando vedado o reparcèlement dos mesmos débitos uma segunda vez.

§ 6º. Verificado o término das parcelas acordadas com base no caput do art. 240, e não verificada a inadimplência prevista no inciso I do § 3º deste artigo, o Município notificará o contribuinte para quitar as parcelas vencidas, acrescidas dos valores referentes a juros, multa e correção monetária, num prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. Se após o prazo da notificação permanecerem em aberto as parcelas, o Município poderá rescindir o parcelamento.”

Art. 4º. Fica criado o art. 240-A da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 240-A. O valor mínimo de cada parcela dos parcelamentos previstos nos artigos 240, 288 e 289 da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, será de 35,0000 UFRM’s (trinta e cinco Unidades Fiscais de Referência Municipal) para o contribuinte ou responsável pessoa jurídica, e de 15,0000 UFRM’s (quinze Unidades Fiscais de Referência Municipal) para o contribuinte ou responsável pessoa física.”

Art. 5º. O *caput* do artigo 288 da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Poderá ser concedido um parcelamento no recolhimento de débitos tributários e não tributários, ainda não vencidos, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, ressalvados os débitos que possuam legislação própria que determine as formas e prazos diversos para pagamento.”

Art. 6º. O *caput* do artigo 289 da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. Os créditos tributários e não tributários vencidos, não pagos, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, podem ser parcelados em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros, multa e correção monetária, ressalvados os débitos que possuam legislação própria que determine as formas e prazos para pagamento”

Art. 7º. O *caput* do art. 2º e seu §5º da Lei Complementar nº 209, de 31 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Quando as sociedades de profissionais, devidamente autorizadas a exercer a atividade pelo órgão de classe respectivo, prestarem exclusivamente um ou mais serviços contidos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 do art. 152 da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, o montante mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será calculado, facultativamente, a critério do contribuinte, tomando por base os preços dos serviços ou considerando o número de profissionais habilitados, sócio ou não, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

[...]

§5º. A opção pelo recolhimento considerando o número de profissionais, a que se refere o caput deste artigo, abrange somente as sociedades:

I - formadas por profissionais da mesma categoria, didaticamente denominadas uniprofissionais, e que o labor dos sócios seja fator primordial da atividade.

II - que exercício da atividade não constituir elemento de empresa, nos termos do direito privado.”

Art. 8º. Fica criado o §6º do art. 2º da Lei Complementar nº 209, de 31 de maio de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§6º. Caso o contribuinte opte por não recolher o imposto sobre o preço do serviço, o ISSQN deverá ser calculado mediante operação de multiplicação do número de profissionais que compõe o quadro social da sociedade, somados os demais prestadores que exercem o seu objeto, independentemente da natureza jurídica do vínculo mantido com a sociedade, pelo valor fixo mensal, em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, conforme coluna específica contida na lista de serviços contida no artigo 152 da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983 referente a respectiva atividade exercida.”

Art. 9º. Fica criado o Anexo I da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RODRIGUES, Prefeito (a)**, em 19/12/2024, às 17:46, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 45.314, de 30/05/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.chapeco.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018908** e o código CRC **62365E14**.

Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Bairro Palmital - CEP 89812-000 - Chapecó - SC - www.chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA
Lei Municipal n. 170/83, Art. 163ª, § 1º.

NOME:		
CNPJ/CPF:	TELEFONE:	
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	ESTADO:	
ENDEREÇO DA OBRA:		
CADASTRO IMOBILIÁRIO:	QUADRA:	LOTE:
ÁREA DO IMÓVEL:	ÁREA CONSTRUÍDA:	
PROJETO PARA CONSTRUÇÃO NÚMERO: _____ PROTOCOLADO EM ____/____/____		

O sujeito passivo acima identificado, declara para os devidos fins e sob as penas da Lei que é responsável pela **obra de Incorporação Imobiliária** de que trata a Lei n. 4.591/64, bem como que a referida construção será **executada com mão de obra própria**, enquadrando-se no disposto no § 1º, do Art. 163 A, da Lei Municipal n. 170/83.

Declara ainda estar ciente de que, para fins de manutenção da não incidência tributária previamente concedida, deverá apresentar, na Diretoria de Tributação e Fiscalização, cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel em que a obra será edificada, na qual conste o registro da incorporação imobiliária, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa e constituição do ISSQN apurado por estimativa, em decorrência da falta de comprovação legal da situação ora declarada, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 163-A, da Lei Municipal n. 170/83.

Nestes termos em que declara, solicita a concessão da não incidência do ISSQN por estimativa, nos termos do Art. 163-A, da Lei Municipal no 170/83.

Declaro estar ciente que:

1. Devo manter à disposição do fisco, os documentos relacionados no § 7º, art. 163ª, da Lei Municipal n. 170/83, enquanto não extinto o direito de revisão da Fazenda Pública.
2. Todas as informações prestadas estão sujeitas à verificação por parte da fiscalização tributária que poderá, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, lançar o imposto indevidamente reduzido ou suprimido por força desta declaração;
3. A omissão de informações ou falsidade delas constitui infração à legislação tributária municipal, punida com as multas previstas na Lei n. 170/83; e tipifica crime de falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal), além de Crime Contra a Ordem Tributária se resultar em supressão ou redução de tributos (Art. 1º, da Lei n. 8.137/1990).

Chapecó (SC), ____/____/____.

Assinatura do representante legal da empresa

Construtor / CNPJ